



Acórdão nº

Habeas Corpus com pedido de liminar.

Paciente: Edson Luiz Tengaten.

Impetrante: Olganete dos Anjos Moreira e Douglas Lima dos Santos.

Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Redenção/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: nº 0003885-02.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PACIENTE COM ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO – PLEITO DE CONCESSÃO DE REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR – NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE O FAZER - CONTRANGIMENTO ILEGAL EXPERIMENTADO PELO PACIENTE – DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA -ORDEM CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente que possui problemas de saúde decorrentes de lesão medular por projétil de arma de fogo, ocorrido em 24/07/2007, evoluindo para paraplegia espática, mais monoplegia branquial à esquerda com movimentação apenas proximal com força grau 3-4, nível neurológico T4, ASIA: A.2. Ausência de materialidade delitiva nos autos que possa comprovar a necessidade da medida extrema.

3. Necessidade de tratamento diferenciado em decorrência das referidas enfermidades comprovado pelos elementos carreado nos autos bem como a impossibilidade do estabelecimento prisional de o fazer.

4. Necessidade de concessão da ordem para fazer cessar o constrangimento ilegal experimentado pelo paciente, em obediência aos direitos da dignidade da pessoa humana e da saúde constitucionalmente consagrados.

ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 02 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



Habeas Corpus com pedido de liminar.
Paciente: Edson Luiz Tengaten.
Impetrante: Olganete dos Anjos Moreira e Douglas Lima dos Santos.
Impetrado: Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Redenção/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.
Processo nº: nº 0003885-02.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

OLGANETE DOS ANJOS MOREIRA, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de EDSON LUIZ TENGATEN, apontando como autoridade coatora o Juízo de Execuções Penais da Comarca de Redenção/PA.

Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso e recolhido na DEPOL da Comarca de Tucumã-PA. Aduz, ainda, que o mesmo fora condenado pelo crime de homicídio qualificado. Alega que o paciente constituiu patrono à época para interpor o recurso e desde então o mesmo permaneceu no endereço da família onde reside juntamente com sua companheira e suas filhas menores, desde o ano de 1994, nunca foi intimado do mandado de prisão, sendo assim, não tendo o conhecimento da decisão judicial, permaneceu sempre em seu domicílio, não sendo foragido.

Alega, ainda que o paciente não possui outro processo criminal em seu desfavor.

Narra que em 2007 o paciente foi alvejado por um disparo de arma de fogo que lhe causou uma lesão total de medula em nível de T4 (paraplégico), assim passou a ser cadeirante, tendo que ser acompanhado por sua família, a qual enfrenta dificuldades diárias sem prestar alguma assistência em suas atividades cotidianas, devido a situação em que se encontra preso.

Alega que para urinar e defecar, o paciente necessita de sonda, a qual deve ser trocada de 04 em 04 horas e para tomar banho, necessita que um terceiro o possa fazer. Alega, ainda, que não bastassem as deficiências físicas, o paciente ainda necessita de uma alimentação específica e um acompanhamento nutricional, beber somente água mineral, devido sua saúde fragilizada. Narra que fora requerido ao juízo da execução da comarca de redenção do Estado do Pará a conversão da prisão judicial em prisão domiciliar e quando do recebimento da mesma, o Juízo determinou que fosse oficiado ao diretor do Estabelecimento Penal (Centro e Recuperação Regional de Redenção – PA) para que informasse se um apenado paraplégico teria condições de cumprir sua pena naquele presídio. Em resposta, o Diretor informou que aquele estabelecimento não possuía condições estruturais para custodiar o apenado. Narra, ainda, que em seguida, o magistrado declarou-se incompetente para apreciar tal pedido, determinando, em seguida, que os autos fossem remetidos à capital do Estado.



Alega que o magistrado se julgou incompetente e ao mesmo tempo praticou ato decisório, qual seja, que o apenado fosse transferido para o Complexo Penitenciário de Americano em Santa Izabel do Pará. Alega, ainda, que essa transferência é nula de pleno direito e que não foi oficiado ao diretor daquele estabelecimento prisional em Santa Izabel do Pará solicitando que fosse informado se o mesmo possuía condições para que o paciente pudesse cumprir sua pena naquela instituição. Aduz, ainda, que desde 15 de março de 2016 o paciente está acometido de mais doenças, causadas pela precariedade em que se encontra, devendo o mesmo ser colocado sob o regime de prisão domiciliar.

Requer, ao final, a concessão de liminar determinando a concessão de prisão domiciliar ao paciente e no mérito a confirmação da medida.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferida a medida liminar quando da sua apreciação e, por oportuno, solicitou informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo informou, em síntese, que:

- a) O paciente é condenado da comarca de Tucumã/PA, pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, I e IV c/c. art. 29, ambos do CP;
 - b) Foi remetido a essa comarca os autos de execução do paciente tendo esse juízo deixado de receber a execução em razão da decisão nos autos da Ação Civil Pública nº 0008147.25.2014.814.0045, que tramita perante a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção, a qual determinou a proibição do recebimento de presos de outras comarcas, ao centro de Recuperação de Redenção, tendo em conta a situação caótica e superlotação carcerária existente atualmente no estabelecimento prisional mencionado;
 - c) Assim sendo, foi declinada competência dos autos de execução para a capital do Estado, e determinado que os autos para lá fossem remetidos, bem ainda que, o preso fosse encaminhado para o Presídio Estadual Metropolitano (PEM III), que integra o complexo Penitenciário de Americano, em Santa Izabel do Pará/PA;
 - d) Logo após a remessa, em 26/02/2016, a defesa do paciente entrou com o pedido de conversão de prisão judicial em domiciliar, porém, com acima mencionado, não houve apreciação em razão do declínio de competência para a capital do Estado – Belém/Pará, a qual é competente para processar o feito, bem ainda, decidir acerca da necessidade de realização de perícia por órgão oficial, conforme solicitado pelo Ministério Público;
 - e) Mais adiante, em 17/03/2016, a defesa entrou com pedido de reconsideração da decisão que denegou o pedido de prisão domiciliar, sendo indeferido pelo Juízo, pelos mesmos motivos acima mencionados;
 - f) No momento, os autos da presente execução aguardam remessa para a Capital do Estado.
- Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a presente ordem de Hábeas Corpus para que seja concedida prisão domiciliar ao paciente em decorrência de debilidade por motivo de doença grave.

Analisando os autos, com base no que foi alegado pelo impetrante e, ainda, com base no que consta dos autos, reconheço a necessária concessão da presente ordem para resguardar a saúde do paciente. Dentre as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 998, destaca a do agente extremamente



debilitado por motivo de doença grave:

Não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência.

Mesmo antes do advento da Lei nº 12.403/11, os Tribunais Superiores já admitiam a possibilidade de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar na hipótese de doença grave. Em caso concreto referente a acusado que foi submetido à cirurgia para a retirada de câncer de próstata e, em razão disso, necessitava de tratamento radioterápico sob risco de morte, além de precisar ingerir medicamentos específicos, entendeu o STJ que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, porquanto demonstrada a gravidade do estado de saúde e a impossibilidade de o estabelecimento prisional prestar a devida assistência médica.

Na mesma linha de raciocínio, porém no tocante à possibilidade de substituição da prisão penal pela prisão domiciliar, nos termos do art. 117, inciso II, da LEP, sempre foi esse o entendimento jurisprudencial: ser o portador de doença crônica incurável não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar, sendo indispensável a prova incontroversa de que o custodiado depende efetivamente de tratamento médico que não pode ser ministrado no estabelecimento prisional.

No caso, o paciente possui problemas de saúde decorrentes de lesão medular por projétil de arma de fogo, ocorrido em 24/07/2007, evoluindo para paraplegia espática, mais monoplegia branquial à esquerda com movimentação apenas proximal com força grau 3-4, nível neurológico T4, ASIA: A. A saúde do paciente demanda um tratamento específico, precipuamente ante a necessidade de cuidados especiais para sua higiene pessoal e referente a uma orientação nutricional adequada. Toda essa problemática na condição de saúde do paciente pode ser comprovada com base na farta documentação acostada aos autos, por laudos e relatórios médicos.

Ademais, consta, ainda, do Ofício nº 034/2016-D.CRRR, do Diretor do Centro de Recuperação Regional de Redenção-PA, que o referido Centro não possui condições estruturais para custodiar o paciente, uma vez que além da problemática da superlotação, o prédio da referida Unidade Prisional não tem adaptações para internos com algum tipo de paraplegia.

Assim, além de preenchidos os requisitos para que seja posto em prisão domiciliar o paciente, em respeito aos direitos constitucionais consagrados da dignidade da pessoa humana e da saúde, elencados no art. 1º, III e art. 6º, respectivamente, da Constituição Federal, entendo que merece abrigo a pretensão da impetrante.

Matéria semelhante já foi decidida por esta Corte, senão vejamos:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE COMPROVADA FALTA DE CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA - ORDEM CONCEDIDA PERÍODO DE 06 MESES - DECISÃO UNÂNIME. I - A jurisprudência pátria tem admitido à concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem suas penas; II No caso em tela, os documentos anexados aos autos comprovam que o paciente, possuidor de um tumor na próstata, necessita urgentemente de maiores cuidados médicos, os quais não poderão ser suficientemente oferecidos pelo Sistema Penitenciário do Estado, razão pela qual, a prisão domiciliar deve ser concedida ao apenado, a fim de que receba o tratamento médico adequado; III - Ordem concedida, oportunizando ao paciente o cumprimento de sua pena em regime de prisão domiciliar, em caráter excepcional, pelo período de 06 (seis) meses, para tratamento de sua enfermidade. Decisão unânime.



(TJ-PA - HC: 201330195187 PA, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 04/11/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/11/2013) uiu

Assim, reconheço que configurado está o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente em decorrência da falta de condições necessárias para que receba o tratamento adequado em decorrência de seu estado peculiar de saúde, motivo este que enseja a concessão da presente ordem para que cumpra a sua condenação em regime de prisão domiciliar.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima declinados, **CONCEDO** a ordem pleiteada para determinar ao paciente o benefício da prisão domiciliar.

Belém, 02 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator